



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

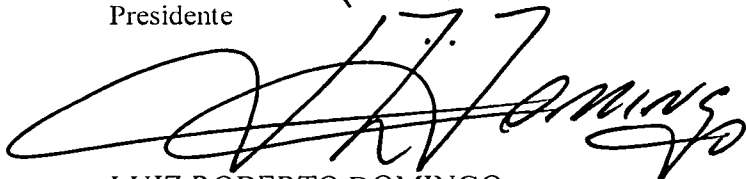
**Processo nº** 10950.002335/2004-85  
**Recurso nº** 136.965  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução nº** 301-2.033  
**Data** 13 de agosto de 2008  
**Recorrente** PAULO DE MORAES BARROS NETO  
**Recorrida** DRJ/CAMPO GRANDE/MS

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
LUIZ ROBERTO DOMINGO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão que considerou o Lançamento de crédito tributário Procedente referente ao Imposto Territorial Rural do exercício de 2000, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Guaiaca”.

A DRJ – Campo Grande/MS considerou o lançamento procedente, pelas razões consubstanciadas na seguinte Ementa:

*“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 2000*

*Ementa: PROVA PERICIAL.*

*A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, somente, quando entendê-las necessária, indeferindo as que considerarem prescindíveis ou impraticável.*

### *CONSTITUCIONALIDADE DE LEI*

*As autoridades e órgãos administrativos não possuem competência para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.*

### *ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL.*

*A área de Utilização Limitada (Reserva Legal), para fins de exclusão do ITR, deve estar devidamente averbada à margem da matrícula do imóvel, à época do respectivo futo gerador.*

### *MULTA DE OFÍCIO – JUROS – TAXA SELIC*

*A obrigatoriedade da aplicação da multa de ofício, nos casos de informação inexata na declaração, e os acréscimos do imposto com juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC decorrem de lei.*

*Lançamento Procedente.*

No mais, por relatar minuciosamente os fatos, adoto o relatório exarado na ocasião do julgamento de Primeira Instância:

*“Trata o presente processo do Auto de Infração/Anexos, fls. 01, 45/47, 52/54, através do qual se exige, do interessado, o Imposto Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 2000, no valor original de R\$ 41.195,80, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, incidente sobre o imóvel rural denominado “ Fazenda Guaiaca”, com NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 1.972.600-7, localizado no município de Cianorte/PR.*

*De acordo com o Termo de Verificação Fiscal e enquadramento legal de fls. 45/47 e 54, foi glosada a área de utilização limitada em virtude da não averbação na matrícula do imóvel.*



*As alterações no cálculo do imposto estão demonstradas à fl. 50. A glosa efetuada culminou com a redução do grau de utilização de 81,0% para 54,6%, com a conseqüente alteração da alíquota aplicável do imposto, de 0,15% para 1,90%, conforme a tabela mencionada no art. 11 da Lei n.º 9.393/96. Conseqüentemente, a área tributável sofreu aumento de 358,1 ha para 523,5 ha.*

*O interessado apresentou impugnação tempestivamente, fls. 59/81, assim esboçando seus argumentos:*

#### *DA FISCALIZAÇÃO E DO AUTO DE INFRAÇÃO*

*O Impugnante é proprietário do imóvel rural denominado Fazenda Guaiaca, com área de 547,8 ha (quinhentos e quarenta e sete hectares e oito mil metros quadrados), constituído pelos Lotes 208 a 210, da Gleba Veríssimo, no Município e Comarca de Cianorte, neste Estado, que encontra-se devidamente inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o n.º 1.972.600-7.*

*O referido imóvel, foi objeto de Verificação Fiscal no pertinente ao Imposto Territorial Rural, referente aos exercícios 2000, 2001 e 2002.*

*Durante o procedimento de Verificação Fiscal, foram solicitados ao Impugnante os seguintes documentos:*

*a) Comprovar as áreas declaradas no quadro "09 – Distribuição da área do imóvel", linha "03 – Áreas de Utilização Limitada" mediante documentos indicados na Instrução Normativa SRF n.º 43/97, com alterações pela IN-SRF n.º 67/97, IN-SRF n.º 73/2000 e IN-SRF n.º 60/2001:*

*a i) Área de reserva legal:*

*- Para área registrada:*

*Certidão de registro ou cópia da matrícula dos imóveis com averbação da área de reserva legal (art. 16 e 44 da lei 4.771/65 com redação dada pela Lei n.º 7.803/89),*

*- Para área de posse:*

*Termo de responsabilidade firmado junto ao IBAMA que identifique a área do imóvel sobre a qual o detentor da posse assumiu o compromisso de averbá-la posteriormente.*

*a.2) Área de reserva particular do patrimônio natural (RPPN):*

*Portaria expedida pelo IBAMA, de reconhecimento da RPPN (Decreto n.º 1.922/96, art. 4º), averbada à margem da matrícula do imóvel no Cartório de Registro.*

*a.3) Áreas imprestáveis para atividade produtiva, declarada de interesse ecológico:*

*Ato específico do órgão federal ou estadual competente.*



*Comprovar mediante documentos hábeis e idôneos o VTN — Valor da Terra Nua, por hectare, utilizado na avaliação do imóvel nos exercícios mencionados;*

*- Laudo Técnico de avaliação do imóvel rural retroativo as datas de 1º de janeiro de 2000, 1º de janeiro de 2001 e 1º de janeiro de 2002, a preço de mercado, de acordo com a norma técnica NBR 8799/85 da ABNT, com nível de precisão rigorosa (item 7.1 da norma), elaborado por engenheiro agrônomo/florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica — ART.*

*Croqui do imóvel/declaração discriminando quantitativamente as áreas de acordo com a aptidão agrícola da terra.*

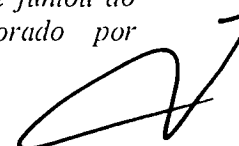
*O que prontamente apresentou, como confirma o Senhor Auditor nos itens 3 a 7, do Termo de Verificação Fiscal (doc. 02).*

*4. Concluiu o Senhor Auditor em não considerar a área de 165,2 hectares constantes na declaração de ITR apresentada pelo Impugnante, como área de utilização limitada e, portanto, não isentado imposto territorial rural, por não estar a mesma à época averbada na Matrícula do Imóvel, isto para exercícios sob verificação: 2000, 2001 e 2002.*

*Esta conclusão levou à elaboração de retificação e alteração das declarações prestadas anteriormente pelo Impugnante de ofício (FAR — Formulário de Alteração e Retificação n.º 09.38506.62-01, 09.4714.52-01 e 09.51016.27-01), a qual desconsiderou a área de 165,2 hectares de utilização limitada declarado pelo Impugnante, incluindo-a como área explorada por pastagens, o que reduziu o Grau de Utilização "GU", para 54,6% nos anos 2000 e 2001, e 57,1% no ano 2002, elevando a alíquota do imposto para 1,90%, o que resultou em uma majoração do valor do Imposto Territorial Rural e os Autos de Infração n.ºs. 10950.002332/2004-85, 10.950.002353/2004-09 e 10.950.002333-20.*

*O Auto de Infração ora impugnado, foi elaborado a partir da conclusão do Sr. Auditor, consignando no Termo de Verificação Fiscal que não considerou a área de reserva legal existente na Fazenda Guaiaca, 165,2 ha, o que resultou na elaboração ex ofício do Formulário de Alteração e Retificação n.º 09.38506.62-01 — Exercício 2000, que atribui à terra nua o valor de R\$ 990.000,00 (novecentos e noventa mil reais), o Grau de Utilização "GU", de 54,6%, impondo uma alíquota de 1,90%, o que resultou no valor do imposto devido de R\$ 17.974,83 (dezessete mil, novecentos e setenta e quatro reais e oitenta e três centavos), que deduzindo o valor pago R\$ 970,74, resultou na diferença de R\$ 17.004,09 a ser paga pelo Impugnante, que acrescido de multa e juros de mora, totalizam o montante de R\$ 41.195,80 (quarenta e um mil, cento e noventa e cinco reais e oitenta centavos), constante do Auto de Infração ora impugnado, n.º 10.950.002332/2004-85.*

*6. Ao atender a solicitação do Sr. Auditor, o Impugnante juntou ao procedimento de verificação, Laudo Técnico, elaborado por*



*profissional regularmente habilitado, nos moldes da ABNT, instruído com as respectivas ARTS, contendo:*

*Mapa do Imóvel discriminando as áreas de reserva legal e preservação permanente;*

*Memorial Descritivo e ART;*

*Imagem de Satélite Landsat 7 do imóvel;*

*Transcrição atualizada do imóvel;*

*ADA – Ato Declaratório Ambiental, devidamente protocolado no IBAMA desde 1998; e*

*Protocolo de Averbação da Reserva Legal.*

*Documentos estes, Senhor Delegado, que também acompanham a presente Notificação.*

*7. O referido Laudo Técnico, Senhor Delegado, descreve as 05 áreas que compõe a reserva legal existente na Fazenda Guaiaca e que reunidas totalizam a área de 165,24 hectares, ou sejam, 68,28 alqueires paulistas.*

*A descrição que traz o Laudo Técnico, indica os rumos, direções, distâncias e o total de cada uma das 05 (cinco) áreas. O que é devidamente comprovado pelo Mapa incluso e visualizado na Imagem de Satélite que está anexado ao Laudo, cuja cópia, para maior nitidez, inclui nesta oportunidade.*

*A Reserva Legal existente no imóvel e devidamente declarada é composta de matas "remanescentes da Floresta Estacional Semidecidual com raríssimos exemplares da flora, sendo compostas de matas nativas primárias e secundárias devidamente preservadas contendo espécies de Angico, Olho Pardo, Gurucaia, Peroba, Coração de negro, Amoreira, Cedro, Sapuva, Canafistula, Ipê, Cajarana, Timburi, Ingá e outras conforme identificadas em mapa e imagem de satélite anexas".*

*Portanto, não há controvérsia quanto a existência e a extensão da reserva legal, bem como a área de preservação permanente existente no imóvel do Impugnante, na exata extensão e quantidade por ele declarada.*

*Em outras palavras, a extensão das áreas, reserva legal e preservação permanente, trata-se de fato incontestável, isto é, de fato incontroverso, ou seja, de uma verdade bem constatada.*

*E, se alguma dúvida ainda pairar, pode ser constatado in loco, por vistoria ou perícia, a existência das áreas ambientais existentes na Fazenda Guaiaca.*

**DO DIREITO**

**INEXIGIBILIDADE DO ITR SOBRE RESERVA FLORESTAL -**



*RESERVA LEGAL E PRESERVAÇÃO PERMANENTE -*

*8. A competência para tributar a propriedade rural é da União (art. 153, VI, CF).*

*A Lei 8.847/94, revogada, em parte, pela Lei 9.393/96, já previa expressamente a isenção do Imposto Territorial Rural sobre as áreas de preservação permanente e reserva legal, nos seguintes termos:*

*"São isentos de impostos as áreas de preservação permanente e de reserva legal, previstos na Lei 4.771, de 1995, com a nova redação dada pela Lei 7.803, de 1989" (inciso I, art. 11).*

*A Lei 9.393/96, atualmente em vigência, repetiu o teor da Lei revogada:*

*Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*

*§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*

*I- omissis*

*II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas: a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redução dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*

*Os artigos 2º e 3º, da Lei 4.771/65, com a redação que lhe deu a Lei 7.803/89, define com precisão o que são áreas de preservação permanente, in verbis:*

*Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:*

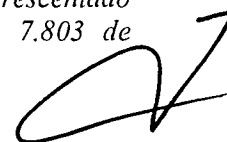
*a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)*

*1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)*

*2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)*

*3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989);*

*4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Número acrescentado pela Lei nº 7.511, de 7.7.1986 alterado pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)*



5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Número acrescentado pela Lei n.º 7.511, de 7.7.1986 e alterado pela Lei n.º 7.803 de 18.7.1989);

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei n.º 7.803 de 18.7.1989);

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei n.º 7.803 de 18.7.1989);

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei n.º 7.803 de 18.7.1989) Alínea acrescentada pela Lei n.º 6.535, de 15.6.1978 e implicitamente suprimida quando da redação dada pela Lei n.º 7.803 de 18.7.1989);

*Parágrafo único.* No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 7.803 de 18.7.1989);

*Art. 3º* Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

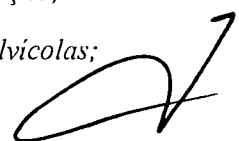
c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

e) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

f) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

g) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

h) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;



*i) a assegurar condições de bem-estar público.*

*§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.*

*§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.*

*O artigo 28, da Lei 4.771/65, revogado pela Lei 5.106/66, já instituiu a imunidade tributária às florestas plantadas ou naturais, e o artigo 39, também já revogado pela Lei 5.868/72, declarava expressamente isento do imposto territorial rural as áreas com florestas de preservação permanente.*

*Todos estes textos legais oriundos da Câmara dos Deputados e Senado Nacional (Congresso Nacional), são expressos a conceder a isenção do Imposto Territorial Rural, sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, sem qualquer restrição ou condição. Isto é, independentemente de estarem ou não averbados a margem das respectivas Matrículas ou transcrições imobiliárias e nem tampouco condicionados a Ato de Declaração Ambiental (ADA) junto ao IBAMA.*

*Não pode o interprete ou outra norma hierarquicamente inferior distinguir onde não fez a Lei Maior, ou muito menos, criar embaraços a sua aplicação, em especial, quando trata-se da concessão de benefícios que requer interpretação restritiva e literal.*

*Ou seja, deve se conceder o benefício nos exatos termos em que foi determinado, se a concessão é incondicional, não pode a norma regulamentadora, que tem por objetivo dar exequibilidade à determinação da Lei que regulamenta, criar condições ou qualquer outro embaraço que restrinja os benefícios concedidos pela lei.*

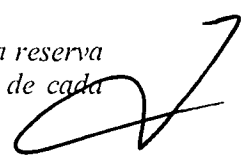
*No caso sob exame, a condição de estar averbada a margem da Matrícula a reserva legal para a concessão da isenção, foi criada pelo artigo 17, da Resolução 073, de 18 de julho de 2000, da Secretaria da Receita Federal, que assim dispõe:*

*Para fins de apuração do ITR, as áreas de interesse ambiental de preservação permanente ou de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato do IBAMA, ou órgão delegado por convênio, observado o seguinte:*

*1 – as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei n.º 4.771, de 1965;*

*A Lei de 1965, não exigia e não condicionava a concessão da isenção do ITR a que a reserva legal seja reconhecida pelo IBAMA e averbada junto ao Registro Imobiliário.*

*Limita-se a Lei 4.771/65, no § 2º, do artigo 16, a definir que a reserva legal deve cobrir pelo menos 20% (vinte por cento) da área de cada*



*propriedade e estar averbada no Registro Imobiliário, vedada a sua alteração ou destinação a qualquer título que seja, e não impõe nenhuma sanção ou restrição a quem não procede a referida averbação.*

*A criação indevida do artigo 17, da Resolução 73/2000-SRF, é repetida despropositadamente no artigo 12 e seguintes, Decreto n.º 4.382, de 19.09.2002, muito posterior ao exercício de 2000.*

*O Decreto tem a incumbência de regulamentar a tributação nos moldes da Lei Ordinária, que lhe é superior hierarquicamente e não pode modificá-la, nem tampouco criar situações, embaraços ou impor condições à concessão dos benefícios concedidos pela Lei que regulamenta, sob pena de considerar nula ou de nenhum efeito as alterações, os acréscimos e condições restritivas que fez inserir, isto por ferir literalmente o princípio hierárquico das normas e o princípio da legalidade.*

*Em que pese a prodigalidade conferida pela Lei dando prevalência ao interesse público sobre o particular, a sistematização normativa deve ater-se às balizas limitrofes da sua competência estrutural executiva, sob pena de 'permitir a revitalizado do preceito: "summum ius summa iuria" a ponto de provocar um entrechoque sem precedentes entre a Fazenda Pública" com os administrados, Impugnante, interessado na preservação da segurança e estabilidade nas relações jurídicas/sociais.*

*Emerge-se a contento que o princípio da legalidade é reserva contida na Constituição Federal de 1988 onde sequer pode ser modificada, alterada ou abolida até mesmo por Emendas Constitucionais, por tratar-se de direitos e garantias individuais do cidadão, por isso que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (art. 5º, II c/c art. 60 § 4º. IV).*

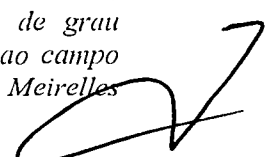
*Por esta simplória exegese tem estabelecido, mesmo em sentido lato, que somente a Lei poderá obrigar ou desobrigar a realização de quaisquer atos jurídicos.*

*Todavia, em se tratando de imposição tributária o controle da legalidade toma-se ainda mais rígido, haja vista a superioridade leviatã que detém o ente tributante sobre o administrado, parte hipossuficiente na relação compulsória e unilateral, (art. 97 do CTN c/c art. 150 da CF/88).*

*Não bastasse esses diques intransponíveis, o Legislador Constituinte teve o especial cuidado de assegurar que os regramentos*

*legais estabelecidos de matéria tributária, somente, podem ser instituídos por Lei Complementar, sob ofensa ao contido no art. 146, III "a".*

*É absolutamente claro que as obrigações restritivas de direitos contidas na IN-SRF 73/2000, especialmente, o art. 17 fere de morte o princípio da Legalidade e tipicidade cerrada, sendo expressamente, vedado ao administrador público/fazendário expedir atos de grau inferior e instrumental legislando sobre matéria reservada ao campo da LEI, mesmo porque como bem define Hely Lopes Meirelles*



*Instruções normativas nada mais são do que ordens de execução de determinado serviço público, não podendo, por óbvio contrariar a lei, o decreto, o regulamento, são atos inferiores de mero ordenamento administrativo interno. Direito Administrativo Brasileiro - 14ª. Ed. RT - 1989 -p. 160).*

*O Ministro José Augusto Delgado do Superior Tribunal de Justiça - S.T.J. expôs que os Direitos Fundamentais dos Contribuintes tratam-se de privilégio impositivo e obrigatório:*

*"o princípio da legalidade estrita (art. 150, I CF) é de natureza absoluta. Sendo um princípio constitucional, reveste-se do privilégio de ser impositivo e obrigatório.*

*.Induvidoso que, em face dos princípios de maior hierarquização que ordenam nossa Carta Magna, os princípios da estrita legalidade, da tipicidade fechada e da reserva absoluta de lei formal são direitos e garantias que protegem, individualmente, cada contribuinte ".*

*O desfecho da reserva legal trazida por Tércio Sampaio Ferraz Jr é como a água que vem a saciar a sede:*

*"Em se tratando de princípios fundamentais, sua observância é absoluta. Observá-los significa compatibilizar estritamente as regras constitucionais no sentido de orientação que eles imprimiram ao ato constituinte originário. Agir fora do seu parâmetro é agir a despeito do poder originário; é, portanto, um verdadeiro ato revolucionário ".*

*"Os princípios constitucionais tributários representam importante conquista político jurídica dos contribuintes, constituindo expressão fundamental dos direitos individuais outorgados aos particulares pelo ordenamento estatal. Desde que existem para impor limitações ao poder de tributar do Estado, esses postulados têm por destinatário exclusivo o poder estatal, que se submete à imperialidade de suas restrições". (S.T.F. - RTJ - 144/435 - Constituição da República Federativa do Brasil - Anotada - Luiz Alberto Barroso - Saraiva - 1998 - p. 291).*

#### **TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO - NATUREZA DE IMPOSTO**

*O ordenamento constitucional, desde a vigência da Constituição da 167/69, adota de Poderes para que, por meio do Poder Regulamentar, se disponha sobre os pormenores normativos de ordem técnica viabilizadores do cumprimento das leis a que se referem. Vedado é delegar ao Poder Regulamentar dispor sobre os elementos basilares do tributo, o que está afeto à lei instituidora. Precedentes do STF.*

*(TRF - 4ª. R. - Ap. Civ. 2001.04.01.065668-0-PR - Rei. Dês. Dirceu de Almeida Soares - DJU - 04.12.2002 - p. 351).*

*É inadmissível o hermeneuta tomar como ponto de partida regramento infraconstitucional para criar obrigações, estabelecer condições e restringir direitos que são assegurados e de competência, exclusiva da Constituição Federal querendo aquilo que o constituinte não quis vez, que a norma tributária integrada no Direito Tributário possui aplicação estreita e taxativa com o intuito de "impedir excessos de exação,*

*aplicação de penalidades, privilégios, analogias incabíveis, fraudes, sonegações, simulações, e demais situações indesejáveis", (art. 112 CTN).*

*Desse silogismo extrai-se que a essência do princípio da tipicidade tributária "está em vedar a inversão de competências que resultaria da permissão da criação derivada de tributo e obrigações pelo mecanismo das normas de delegação", tal qual ocorrido com a Instrução Normativa SRF-73/2000, que está sendo utilizada como alçapão para, indireta e coercitivamente, cobrar tributo ao condicionar a isenção do Imposto Territorial Rural sobre áreas de preservação permanente e de reserva legal, desde que devidamente averbado junto a Matrícula do imóvel favorecido pelo benefício instituído por Lei Ordinária oriunda do Poder Legislativo, o único com competência para tanto.*

*Permitir que a Impugnada, confirmando as exigências, tributação e condições contidas no art. 17 da INISRF - 73/2000 é suprimir os direitos humanos fundamentais de propriedade privada e garantia ao DEVIDO PROCESSO LEGAL, especialmente porque, no direito tributário não se admite interpretação extensiva e presuntiva obrigacional. (arts. 5º., III, LIV e LV todos da CF/88).*

*Logo, "não é lícito à administração fazendária promover autonomamente medidas constritivas aos bens de particulares de modo a burlar a garantia Constitucional que lhes são atribuídas pelo Estado Democrático de Direito, sendo vedado criar artifício que tornam automática a relação de causa e efeitos entre ambos". (James Marins - Direito Processual Brasileiro - Dialética - 2002 -p.481 ).*

*A sagacidade da Secretaria da Receita Federal, ao condicionar a concessão da isenção tributária concedida por Lei, através do artigo 17 do IN-SRF 73/2000, sobrepõe aos direitos e garantias assegurados à impetrante, revelando uma "fatispecie" de flagrante afronta aos princípios Constitucionais de raiz como se "pudesse, ao seu talante, criar, como adverte Lapatza, regiões normativas ajurídicas, metajurídicas ou mesmo, sobrenaturais, almejando absurdamente que possa permanecer imune ao Direito" à Lei. (James Marins — Direito Processual Tributário Brasileiro — Didática — 2002 — p. 484).*

*Por igual, Excelência, o Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, não pode também criar exceções, condições não previstas na Lei que inibam a aplicação da Lei que regulamenta, pois tem o Decreto por objeto viabilizar, instrumentalizar e agilizar a aplicação da Lei, jamais a de modificá-la, alterá-la, em especial quando isto acarretar cerceamento de direito, como por exemplo, no caso sob exame, impedimento a usufruir de isenção tributária concedida pela Lei maior.*

*9. Para a concessão da isenção do Imposto Territorial Rural, basta a existência das áreas de preservação ambiental e da reserva legal, como bem tem decidido o Conselho de Contribuinte, independentemente de estarem elas averbadas ou não, como se vê das decisões que adiante se transcreve:*

...



*A Lei, ao isentar de tributos as áreas de preservação e de reserva legal, o fez de modo justo, pois não se pode exigir do contribuinte que pague impostos por áreas que está expressamente proibida de explorá-la economicamente e já suporta o ônus de conservá-las, isto em favor de toda a sociedade que aproveita diretamente os benefícios que a vegetação protegida por lei lhe propicia, sem qualquer custo, pois este é suportado pelo proprietário da área onde existem as matas.*

*A isenção concedida é ampla, isto é, sem qualquer restrição ou condição, a não ser a de efetivamente que existam as áreas, quer a de preservação permanente, ou a reserva legal, independentemente de qualquer outra restrição ou condição. É o que se verifica do texto das Leis que instituíram o benefício legal **retro** citadas e transcritas.*

*Na propriedade do Impugnante, Fazenda Guaiaca, existe 24,5 hectares de matas ciliares, preservação permanente, 165,20 hectares e reserva legal, como prova o incluso Laudo Técnico, devidamente formalizado segundo a legislação vigente e, traz em seu bojo rigorosamente a descrição de referidas áreas, inclusive acompanhado de Memorais, Mapas e ilustrado por imagens de satélites (doc. 03).*

*Todavia, se ainda pairar dúvidas, o Impugnante, desde já **requer** o deferimento de prova pericial, ou vistoria in loco, para a efetiva constatação da existência das áreas de preservação permanente e reserva legal, tal qual como declarado nas informações quando da apuração de Imposto Territorial Rural.*

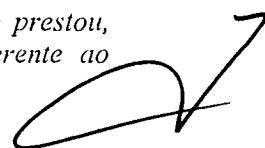
*Para tanto, desde já indica assistente técnico o Engenheiro Agrônomo JOSÉ LUIZ ALVES LOPES MEDEIROS, inscrito no CREA/PR sob o nº 10.417-d — Visto-MS — 9.294, residente e domiciliado à Av. Dr. Luiz Teixeira Mendes, 952, apartamento 302, na cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, e, apresenta em anexo os quesitos a serem respondidos pelo Perito e Assistentes Técnicos.*

#### *V CONCLUSÃO*

*12. Concluindo, Senhor Delegado, o Impugnante não prestou à Secretaria da Receita Federal nenhuma informação que não corresponde à realidade fática do imóvel denominado Fazenda Guaiaca, situada no Município de Cianorte, quer quanto a sua extensão, área explorada com pastagens, área de preservação permanente, área de reserva legal, grau de utilização (GU), ou qualquer outra que seja, pois são elas uma verdade bem constatada.*

#### *VI DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS*

*13. Ante o exposto e tudo que do processo consta, com fulcro na legislação mencionada e demais aplicáveis ao caso, o Impugnante pede a Vossa Excelência, que receba a presente Impugnação/Reclamação, em ambos os efeitos (suspensivo e devolutivo), e dela conheça para dar-lhe procedência e atender a sua pretensão, de ver julgado totalmente improcedente o Auto de Infração ora impugnado, excluído assim, a incidência do Imposto Territorial Rural sobre as áreas de preservação permanente e reserva legal existentes na Fazenda Guaiaca, restabelecendo as Declarações que o Impugnante prestou, por ocasião das informações para apuração do ITR referente ao*



*Exercício de 2000, quer seja o valor da terra nua, alíquota do imposto e o montante do tributo a ser pago e efetivamente pago.*

*Pois, a isenção do Imposto Territorial Rural sobre as áreas de preservação permanente e área de reserva legal, não dependem de outra sorte a não ser que efetivamente existam, e elas existem e se fazem presentes para serem inspecionadas nesta ou em qualquer outra oportunidade, pois as áreas de preservação permanente e áreas de reserva legal existem na Fazenda Guaiaca, nas quantidades que declarou o Impugnante, nas informações prestadas à Secretaria da Receita Federal e devidamente comprovadas com o incluso Laudo Pericial.*

*A decisão que julgar improcedente o Auto de Infração, como pedido anteriormente e pretendido nesta Impugnação, deverá, por conseguinte, anular os lançamentos do Imposto Territorial Rural efetivado a partir do Termo de Verificação Fiscal, da Alteração e Retificação ex officio, consignado no Formulário n.º 09.385.506-01 e os acréscimos deste decorrente, como multa, desconstituindo os valores nele contidos trasladados ao Auto de Infração ora impugnado.*

*14. Para tanto, requer:*

*deferimento de todas as provas admitidas em direito, como depoimentos pessoais, provas orais, requisição de informações e prova documental, em especial, a prova pericial a ser realizada no imóvel rural do Impugnante, para a comprovação da existência das áreas de preservação permanente e reserva legal.*

*Por ultimo, o impugnante formula quesitos para no caso de perícia, ser observado pelo perito.*

*Instruíram os autos, a documentação de fls. 83/134, que se constituem entre outros documentos Procuração, Laudo Técnico de Avaliação e ART.”*

*O contribuinte inconformado com a Decisão da DRJ – Campo Grande/MS, da qual foi intimado em 13/09/2006, interpôs Recurso Voluntário em 06/10/06 repisando os mesmos argumentos trazidos na Impugnação, e ainda ressaltando que a DRJ não contestou a existência da área tida como de Utilização Limitada, apenas condicionando à constatação ao deferimento do ADA.*

É o relatório.



## VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

O auto de infração é datado de agosto de 2004, pautou-se exclusivamente na falta da averbação à margem da matrícula do Imóvel da área de Reserva Legal, ainda que o contribuinte tivesse demonstrado a existência da área por laudo técnico que instruiu Requerimento de Autorização Florestal protocolizado junto à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e recursos Hídricos do Estado do Paraná, em 30/06/2003.

Ora, há provas da existência da área de reserva legal, cuja única falha encontra-se na alegada ausência de registro da área junto à matrícula do Imóvel.

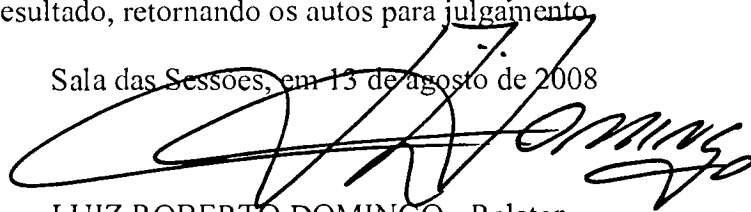
Por conta disso, para que não reste dúvida acerca dos motivos do lançamento e do reconhecimento da área proponho que a conversão do julgamento em diligência a fim de que a repartição de origem:

*a) oficie a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e recursos Hídricos do Estado do Paraná para que preste informações acerca do andamento do Requerimento de Autorização Florestal e quanto as áreas sobre as quais recaem a autorização florestal;*

*b) oficie o Cartório de Registro de Imóveis para que encaminhe cópia atualizada da matrícula dos imóveis veiculados ao NIRF n.º. 1972600-7;*

Concluída a diligência, intime-se o contribuinte para, querendo, manifeste-se sobre seu resultado, retornando os autos para julgamento.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator